



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 395/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que tem por objetivo "estabelecer ações práticas e efetivas para contenção e superação dessa doença grave", qual seja, a COVID-19, "nesse momento de crise de saúde pública".

Entre as medidas propostas visando ao amparo da população mais carente, é de se mencionar:

a) no âmbito da saúde, a criação imediata de centros de testagem exclusivos para suspeitos de infecção pelo Coronavírus, a reabertura imediata o Hospital Sorocabana, entre outras medidas concretas;

b) para a população em situação de rua, a colocação de divisórias nos espaços dos Centros de Referência, de modo que as camas sejam afastadas e seja ampliada a ventilação; a distribuição em larga escala de 5 (cinco) refeições diárias; a construção de reservatórios de água para a higienização da população em situação de rua e implantação de banheiros químicos, nos locais centrais e nas periferias de nossa cidade, além de outros atos concretos de administração;

c) em prol das mulheres em situação de violência e de vulnerabilidade, pretende-se, por meio de lei, impor ao Executivo o dever de imediatamente regulamentar a Lei nº 17.320/20 para a liberação de recursos para pagamento de auxílio aluguel a mulheres em situação de violência, além de aumentar a capacidade de vagas nas casas abrigo e centros de acolhida, entre outras medidas de gestão;

d) para os imigrantes também propõe-se uma série de garantias, tais como sua inclusão junto ao CAD Único para terem acesso ao programa de transferência de renda, cesta básica e auxílio aluguel;

e) em favor dos trabalhadores da economia informal, renda básica de emergência aos trabalhadores do comércio informal, isenção de contas de energia elétrica e de água (proibição de corte) e vale gás; proibição de despejos, anistia de aluguéis em camelódromos e shoppings populares; distribuição de cestas básicas.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada em sintonia com o ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, eis que prevê normas de conteúdo programático orientadoras de política pública voltada à comunidade local.

Fundamenta-se, também, no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Ressalte-se que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no § 2º do referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a constitucionalidade de leis de natureza programática que disponham sobre políticas públicas a cargo do Município, consoante ilustram os arestos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000. j. 08/11/17).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

De lembrar, por fim, que a Constituição Federal prevê, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, inciso I), estando o projeto em perfeita sintonia com o citado objetivo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros

desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sugerimos, contudo, o seguinte Substitutivo, a fim de: (i) adaptar a redação legislativa às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; (ii) eliminar certas determinações ao Poder Executivo, que poderiam ser interpretadas como indevida ingerência do Legislativo nas atribuições daquele Poder; (iii) inclusão do art. 9º.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/20

Institui medidas e ações emergenciais para prevenir e combater o coronavírus no Município do São Paulo, em especial para proteção da população mais vulnerável e dos agentes públicos atuando diretamente no atendimento ao público.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas medidas e ações emergenciais para prevenir e combater a pandemia decorrente do coronavírus - Covid-19, no Município do São Paulo, em especial para proteção da população mais vulnerável e dos agentes públicos que estejam atuando diretamente no atendimento ao público.

Art. 2º - Para o atendimento da população no âmbito da saúde, caberá ao Poder Público:

I - criar, nas 4 (quatro) regiões da cidade (Norte, Sul, Leste e Oeste), Centro de Testagem exclusivo para suspeitos de infecção pelo coronavírus;

II - reabrir o Hospital Sorocabana para ser incluído nos planos de contingência da pandemia decorrente do coronavírus - Covid-19;

III - garantir o atendimento e o suporte pelo Sistema Único de Saúde - SUS de pessoas que estejam cumprindo pena em presídios localizados na circunscrição do Município;

IV - garantir acesso às unidades de saúde, liberando a exigência da apresentação de documentos para aqueles que não o possuam;

V - acompanhar a situação dos profissionais de saúde, garantindo-lhes:

a) acesso a equipamentos de proteção, como máscara, luvas, gorro, óculos, capote;

b) suspensão das consultas de rotina das Unidades Básicas de Saúde - UBS, para potencializar a quantidade de profissionais no atendimento de emergências;

c) acesso aos testes para Covid-19 nos AMAS.

Art. 3º - Para a população em situação de rua caberá à Administração garantir:

I - que nos espaços dos Centros de Referência sejam colocadas divisórias, que as camas sejam afastadas e ampliada a ventilação do ambiente;

II - o isolamento dos idosos;

III - o acesso a produtos de higiene;

IV - a abertura dos Centros de Acolhida para banhos durante o dia;

V - a instalação de pontos de água e a oferta de produtos de higiene, incluindo álcool em gel;

VI - a requisição de imóveis vazios para servirem de abrigo emergencial com toda a estrutura para esse fim;

VII - a vacinação contra a gripe para a população em situação de rua, como grupo prioritário, bem como a realização de testagem imediata do coronavírus para aqueles que apresentarem sintomas;

VIII - a distribuição em larga escala de 5 (cinco) refeições diárias (café da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite) para a população em situação de rua, seja nas ruas, seja na rede de serviços;

IX - a alimentação gratuita nos restaurantes populares;

X - a construção de reservatórios de água para a higienização da população em situação de rua e implantação de banheiros químicos, nos locais centrais e nas periferias da cidade.

Art. 4º Para as mulheres em situação de violência e de vulnerabilidade caberá à a Administração Pública:

I - regulamentar a Lei nº 17.320, de 2020, para a liberação de recursos para pagamento de auxílio aluguel às mulheres em situação de violência;

II - aumentar o número de vagas nas casas abrigo e centros de acolhida por meio da abertura da Casa de Passagem da Zona Sul;

III - destinar o acolhimento provisório da Casa da Mulher Brasileira para abrigo;

IV - promover campanhas de prevenção e combate à violência em canais de televisão e redes sociais, com informações sobre os serviços da Prefeitura e de outras instituições em funcionamento;

V - aumentar o efetivo da Ronda Maria da Penha e o Programa Guardiã Maria da Penha para propiciar a ampliação do acompanhamento de casos;

VI - garantir cartão alimentação ou cesta básica para as mulheres atendidas pelos serviços de enfrentamento à violência.

Art. 5º Para os imigrantes caberá à Administração Pública providenciar:

I - sua inclusão no CAD Único para terem acesso ao programa de transferência de renda;

II - seu acesso a cestas básicas;

III - sua inclusão no auxílio aluguel.

Art. 6º Para os trabalhadores da economia informal a Administração Pública tomará as medidas cabíveis para garantir-lhes:

I - renda básica de emergência aos trabalhadores do comércio informal;

II - isenção de contas de energia elétrica e de água (proibição de corte) e concessão de vale-gás;

III - proteção contra despejo, anistia de aluguéis em camelódromos e centros comerciais populares;

IV - acesso a cestas básicas.

Art. 7º A Administração estabelecerá as regras de atendimento pelos Conselhos Tutelares, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento de plantão/sobreaviso;

II - atendimento presencial em casos de extrema urgência e violação de direitos de crianças e adolescentes;

III - escala especial de plantão e sobreaviso para os próximos 30 (trinta) dias indicando contato e o nome do Conselheiro;

IV - contato direto entre o motorista e o Conselheiro;

V - permissão para que o motorista busque o Conselheiro na residência e, ao fim do atendimento, que retorne com o Conselheiro até a residência ou custear o combustível para o Conselheiro que tiver carro;

VI - fornecimento de álcool em gel, máscara, toalha descartável e luvas descartáveis, em quantidade bastante para atender aos conselheiros, atendidos e motoristas;

VII - higienização de todas as sedes dos Conselhos em caráter permanente e de urgência a cada atendimento;

VIII - higienização do interior dos veículos a cada atendimento;

IX - uso obrigatório de máscara e luvas pelos Conselheiros e motoristas durante todo atendimento, trocando as máscaras a cada uma hora e trinta minutos, observando-se ainda que:

a) os materiais, luvas, máscaras, luvas e toalhas, deverão ser entregues previamente a todos os conselheiros tutelares, para uso próprio e também fornecimento aos motoristas e atendidos;

b) o atendimento externo deverá contar, no mínimo, com 2 (dois) Conselheiros, sendo os demais acionados em caso de extrema urgência, ressalvados os Conselheiros integrantes de grupo de risco, os quais não deverão fazer atendimentos externos em hipótese alguma;

c) para o caso de o motorista pertencer a grupo de risco, deverá ser imediatamente substituído, sem prejuízo salarial, comunicando-se ao colegiado os dados do novo motorista.

Art. 8º A Administração Pública Municipal garantirá:

I - a suspensão dos pagamentos de prestações e tributos dos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo programa Minha Casa Minha Vida e programas da COHAB;

II - a proibição de fixação de contenção ou congelamento de verbas, bem como de atraso no seu repasse para empresas terceirizadas, conveniadas ou que possuam contrato de gestão;

III - a compra e distribuição de álcool em gel para a população de baixa renda e com alto índice de vulnerabilidade, como os moradores em situação de rua;

IV - a compra e distribuição de álcool em gel para os agentes públicos da administração direta e indireta, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas;

V - que, na prestação de contas, as empresas terceirizadas e entidades conveniadas ou que possuam contrato de gestão, possam adquirir e distribuir entre os seus agentes e atendidos álcool em gel e máscaras;

VI - a compra e distribuição de cestas básicas para a população de baixa renda e alto índice de vulnerabilidade;

VII - que os alimentos que seriam utilizados para a preparação das merendas, possam se constituir em cesta básica para serem entregues a famílias com alunos matriculados na rede municipal de educação;

VIII - a gestão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que suspenda todos os mandados de reintegração de posse, imissão de posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais durante o período de duração da pandemia;

IX - a nomeação imediata para complementação de todas as vagas dos concursos vigentes nos serviços essenciais;

X - a contratação de emergência para as vagas que serão necessárias para os serviços essenciais;

XI - o fornecimento de testagem da covid-19 e monitoramento para todos os servidores que permanecerem nos serviços essenciais;

XII - a participação da sociedade civil nos Comitês instituídos no âmbito da administração pública;

XIII - a criação e oferta do serviço de acolhimento especializado para crianças e adolescentes em situação de rua, com ampliação de vagas para acolhimento institucional e/ou outros serviços com essa finalidade, respeitando a livre adesão e evitando o recolhimento compulsório;

XIV - a locação de hotéis, pousadas e/ou motéis no Centro da cidade para hospedagem com gestão estatal, podendo contar com rede conveniada;

XV - a ampliação urgente da rede de aluguel social e hospedagem;

XVI - a utilização temporária de equipamentos fechados da rede pública, como escolas, para a população em situação de rua como espaço de convivência, alimentação e moradia;

XVII - a suspensão das cobranças dos Termos de Permissão de Uso - TPU dos camelôs nesse período de isolamento social.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. As disposições desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2020, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.